

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº: 75 /2020**

**03ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 22.07.2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3785/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201703735-3**

**RECORRENTE: INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A - IPESCA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**RELATOR DESIGNADO CONS: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e na EFD.**

Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas em operações sujeitas a Substituição Tributária, nos exercícios 2012 e 2013. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recuso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.**

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR NA SUA EFD NO ANO DE 2012 O VALOR DE R\$ 1.299.420,64 E NO ANO DE 2013 O VALOR DE R\$ 397.032,65, DISPONIBILIZADAS EM CD ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2016.17188.”*

Apontado como violado o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, com a sanção prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>1.696.453,20</b>
<b>Multa</b>	<b>169.645,32</b>
<b>TOTAL</b>	<b>169.645,32</b>

Nas informações complementares o agente fiscal informa que iniciou a ação fiscal com respaldo no Ato Designatório, requisitando da empresa os documentos fiscais, bem como a importação dos dados arquivos eletrônicos no formado EFD do período sob ação fiscal (01/01/2012 à 31/12/2013).

Após análise dos documentos constatou que a empresa não informou na sua EFD Notas Fiscais de Entradas, nos exercícios de 2012 no valor de R\$ 1.299.420,64 e 2013 no valor de R\$ 397.032,65, com operações sem a tributação do ICMS. Que disponibilizou a empresa os relatórios para apresentar justificativas ao ilícito detectado, conforme e-mail (cópia) e Planilha, EFD e Pré-Auditoria gravadas em CD anexo, ao presente auto de infração.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2016.12172, Termo de Início de Fiscalização 2016.13715; Termo de Intimação 2016.17188; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.03030; CD com Relação das NF-e de Entradas não declaradas na EFD, exercícios 2012 e 2013."

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação argumentando o seguinte, em síntese:

- a) Requer a nulidade do auto de infração por vício no Ato Designatório, uma vez que a competência do Auditor Fiscal para atuar estará sempre na dependência de ato circunstanciado emanado de superior hierárquico que lhe confira tal poder;
- b) Argui preliminar de nulidade em razão do prazo ser superior ao que determina a Instrução Normativa 06/2005, uma vez que no caso da empresa seria de 60 dias sendo que para a presente ação fiscal foi estipulado prazo de 180 dias;
- c) Solicita a exclusão relativa ao período de 2012, uma vez que o autuante não possui competência para tal período;
- d) Aduz que a multa aplicada seria exorbitante e desproporcional ao ilícito praticado;

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Após rebater as preliminares de nulidades suscitadas pela empresa autuada, o julgador monocrático decidiu no mérito pela PROCEDÊNCIA do auto de infração. Ressalta que a empresa foi acusada de não informar em sua EFD notas fiscais eletrônicas relativas a aquisições de mercadorias no montante de R\$ 1.696.453,29. Que tal fato constitui infringência à legislação de regência e, portanto, merece ser confirmada a respeitável autuação por flagrante violação aos artigos 276-A, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, reiterando pedido de nulidade do lançamento fiscal por ilegitimidade do Mandado de Ação Fiscal que o autorizou, pois não segue a regra da Instrução Normativa nº 06/2015; Aduz que a notificação do auto de infração não se amolda ao disposto na Lei, comprometendo a observância dos princípios, a saber: Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, ou seja a extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal de 60 dias (IN 06/2005), considerando o prazo de 180 dias do Mandado de Ação Fiscal; Reclama que a multa aplicada seria exorbitante e desproporcional ao ilícito praticado, e; pede que o valor do crédito seja recalculado utilizando apenas a correção monetária devida, a contar da lavratura do auto, sem incidência de juros.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária de Nº 130/2020, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela INDUSTRIA DE FRIO E PESCA S/A – IPESCA em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

No caso em questão a empresa é acusada de falta de escrituração das notas fiscais eletrônicas de entradas na EFD em operações sujeitas a substituição tributária, exercícios de 2012 e 2013.

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No Recurso Ordinário a empresa requer preliminarmente a nulidade do auto de infração alegando ilegitimidade do Mandado de Ação Fiscal que o autorizou. De acordo com a defesa, o Mandado que deu início a ação fiscal não segue a regra da Instrução Normativa nº 06/2005.

Inicialmente esclarecemos que a Instrução Normativa a que o contribuinte se refere é a IN 06/2005. Acreditamos que por erro de digitação foi citado tanto na impugnação quanto no recurso a IN 06/2015, que não trata em nada da matéria em questão.

Ressaltamos que o mandado de Ação Fiscal nº 2016.12172 (fls.8), foi expedido por autoridade competente, no caso, o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, conforme previsão do art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, combinado com a Instrução Normativa 49/2011, em seu art. 3º, II, § 2º, I, alínea “b”, em vigor a época do lançamento, que a assim determina:

*Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos artigos 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:*

*I – Portaria (Anexo I);*

*II – Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).*

*§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:*

*I – o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:*

*b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);*

*(grifo nosso)*

Quanto ao argumento de que a notificação do auto de infração não se amolda ao disposto na Lei, por extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal de 60 dias conforme previsão da IN 06/2005, convém esclarecer que norma legal que deu suporte a ação fiscal foi a IN 49/2011, em vigor na época do lançamento e que estipula

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, nos termos do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 821. (...)*

*§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento*

Aduz ainda a recorrente de que a multa aplicada seria exorbitante e desproporcional ao ilícito praticado. Com relação a este tópico salientamos que aplicação de multa encontra previsão em Lei e que a sua gradação é proporcional ao dano causado ao Erário e independe da vontade do agente. Tem duplo objetivo, inibir a sonegação fiscal e punir eventuais contribuintes que insistem em burlar a norma tributária. Cabe, no entanto, a este órgão de julgamento administrativo afastar tal somente a inconstitucionalidade de normas, apenas nas situações presentes do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014:

*Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.*

*§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:*

*I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;*

*II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;*

*III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.*

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

No tocante ao recálculo do crédito tributário solicitado pela recorrente, utilizando apenas a correção monetária devida, a contar da lavratura do auto, sem incidência de juros, entendo a luz da legislação vigente não ser possível tal procedimento.

De acordo com artigo 62, § 1º da Lei nº 12.670/96, os juros moratórios terão sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito que não foi pago. Os juros de mora é uma correção efetuada pelo Fisco em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, visando corrigir eventuais perdas sofridas pelo Erário.

*Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.*

*§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.*

Portanto, este é o procedimento adotado pela Secretaria Geral do CONAT quanto da cobrança de débitos devidos ao erário que são pagos fora do prazo determinado pela legislação tributária.

Quanto a obrigação de manter a escrituração fiscal digital – EFD, encontra-se prevista nos artigos, 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

*Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.*

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

*Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.*

*Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

*I - Registro de Entradas;*

Analisando a acusação fiscal a partir dos elementos probatórios constantes nos autos, vê-se que dúvidas não remanescem quanto a materialidade da acusação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais de Entradas interestaduais relacionadas na Planilha elaborada pela fiscalização (CD anexo fls.15) não foram devidamente lançadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa autuada, nos exercícios 2012 e 2013. Por se tratar de operações sujeitas a Substituição Tributária, o agente fiscal aplicou a penalidade inserta no artigo 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

Quanto a penalidade entendo que deve ser alterada para sanção mais benéfica, prevista no artigo 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, visto que os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD enquadra-se na categoria de arquivo eletrônico da penalidade em questão.

*VIII – Outras Faltas*

*I) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o presente feito fiscal, nos termos da presente Resolução e contraria à manifestação oral do representante da douda PGE.

É como voto.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

**DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 2012 (UFIRCE -2,8360)**

<b>2012/MÊS</b>	<b>B.CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA 2%</b>	<b>MULTA/LIMITE</b>
Jan	179.416,31	3.588,32	2.836,00
Fev	4.590,00	91,8	91,8
mar	2.086,50	41,73	41,73
Abr	6.492,00	129,84	129,84
mai	35.413,20	708,26	708,26
Jun	32.755,68	655,11	655,11
Jul	1.725,00	34,5	34,5
ago	460.318,00	9.206,36	2.836,00
set	1.095,00	21,9	21,9
nov	74.727,95	1.494,55	1.494,55
Dez	392.801,00	7.856,02	2.836,00
<b>TOTAL</b>			<b>11.685,69</b>

**DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 2013 (UFIRCE -3,0407)**

<b>2013/MÊS</b>	<b>B.CÁLCULO</b>	<b>ALÍQUOTA 2%</b>	<b>MULTA/LIMITE</b>
jan	190.727,20	3.814,54	3.040,70
fev	53.954,48	1079,08	1.079,89
abr	61.252,75	1225,05	1.225,05
mai	58.540,90	1170,81	1.170,81
set	3.600,00	72,00	72,00
Nov	159,00	3,18	3,18
<b>Total</b>			<b>7.364,68</b>



### 03 – DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/3785/2017. Auto de Infração nº 1/201703735**  
**RECORRENTE: INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S.A. - IPESCA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: Conselheira TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Em relação a alegação de nulidade do auto de infração por ilegitimidade do Mandado de Ação Fiscal que o autorizou, pois não segue a regra da Instrução Normativa nº 06/2015**, resolvem afastar por unanimidade de votos, considerando que o mandado de ação fiscal foi expedido por autoridade competente, conforme o art. 821, § 5º, I, do Decreto nº 24.569/97, baseado também, nos moldes da norma em vigor, a Instrução Normativa 49/2011; **II- Quanto a alegação de que a notificação do auto de infração não se amolda ao disposto na Lei, comprometendo a observância dos princípios, a saber: Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, ou seja a extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal de 60 dias (IN 06/2005), considerando o prazo de 180 dias do Mandado de Ação Fiscal – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 06/2005 foi revogada e, que o agente fiscal se utilizou da norma em vigor, a Instrução Normativa 049/2011; III- Quanto à questão suscitada de Multa exorbitante e desproporcional ao ilícito praticado – afastada por unanimidade de votos, considerando que, em momento algum, o agente fiscal extrapolou os parâmetros estabelecidos na legislação fiscal, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. IV- Que o valor do crédito seja recalculado utilizando apenas a correção monetária devida, a contar da lavratura do auto, sem incidência de juros – afastado por unanimidade de votos em obediência ao art. 62 da Lei nº 12.670/96. No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto e, também por maioria de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. Decisão amparada pelo art. 112 do CTN. Decisão nos termos do primeiro voto divergente proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que fica designado para lavrar a resolução e, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. A Conselheira Relatora Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, adotou o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, que se manifestou oralmente, em sessão, pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº**

  
**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

16.258/2017, sob o argumento de que há norma específica para o caso em questão e, que não há situação fática que suporte a aplicação do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, no caso em questão.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *17* de *Agosto* de 2020.

ALEXANDRE MENDES  
DE  
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR ABI, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2020.09.01 09:19:05 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2020.09.01 10:00:41 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**